



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicação no Diário Oficial da União	
de 27	08 / 2003
Rubrica	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.004551/2001-29
Recurso nº : 121.403
Acórdão nº : 202-14.567

Recorrente : MASTER DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRECLUSÃO
- Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na instância *a quo*. **Recurso não conhecido nesta parte.**

PIS – MULTA AGRAVADA – As circunstâncias ensejadoras da exasperação da multa devem resultar estreme de dúvidas nos autos, caso contrário, aplica-se a regulamentar.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MASTER DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por **unanimidade de votos**: I) em não conhecer do recurso, quanto à matéria preclusa; e II) em dar provimento parcial ao recurso, na parte referente à exasperação da multa.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Sérgio Roberto Roncador (Suplente).
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
Eaal/cf/ja



Processo nº : 10120.004551/2001-29
Recurso nº : 121.403
Acórdão nº : 202-14.567

Recorrente : MASTER DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar o processo em tela, transcrevo o Relatório da Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF (fl. 208):

“Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração em virtude da falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, referente aos períodos de apuração compreendidos entre os meses de fevereiro/1999 a junho/2000.

O valor do crédito tributário apurado perfaz um total de R\$1.543.406,85, correspondendo a: (1) valor da contribuição – R\$653.709,72; (2) juros de mora – R\$154.273,78; (3) multa – R\$ 735.423,35. (fls. 155)

A capitulação legal da autuação se encontra às folhas 154, 157, 158, 159 e 160.

A contribuinte impugna (fls. 170/174), tempestivamente, o auto de infração constante do presente processo, alegando, em síntese, que o levantamento utilizado e aceito pelo Auditor Fiscal, referente às vendas de setembro/97 a janeiro/99, foi elaborado de forma equivocada pelo ex-contador da empresa. A disposição legal infringida para aplicação da multa de 112,50% não está especificada, restando concluir que faltou requisito obrigatório para a validade de sua imposição.”

Em 08/02/2002, os Membros da 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF, por unanimidade de votos, acordaram em julgar procedente o lançamento, nos termos do relatório e voto. Deliberou-se por meio do Acórdão nº 913 (fl. 206), assim ementado:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 28/02/1999 a 30/06/2000

Ementa: Falta de Recolhimento

Constatada falta de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento, por força da lei.

Revisão de Lançamento

Se os erros apontados pela impugnante se referem a valores de vendas realizadas em períodos de apuração diversos do autuado, não se justifica efetuar revisão do lançamento, dada a inexistência de objeto.

Multa de Ofício //



Processo nº : 10120.004551/2001-29
Recurso nº : 121.403
Acórdão nº : 202-14.567

Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, a multa de ofício será de cento e doze inteiros e cinco décimos.

Lançamento Procedente''

Em 08 de abril de 2002, a decisão de primeira instância foi postada (fl. 212), tendo em 10 de abril de 2002, sido recusado o seu recebimento. A ciência do acórdão é atestada pela contribuinte no verso da fl. 215, recebendo data de 22/05/2002.

Em 21 de junho de 2002, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário de fls. 219/227, onde repisa os argumentos sobre a improcedência da multa agravada e inova, em relação à peça impugnatória, os argumentos pertinentes à exigência da contribuição, trazendo como matéria de defesa, na fase recursal, a imunidade da incidência do PIS nas operações referentes combustíveis.

É o relatório.



Processo nº : 10120.004551/2001-29
Recurso nº : 121.403
Acórdão nº : 202-14.567

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

No que diz respeito ao agravamento da multa de ofício, é de se observar que não consta dos autos documentos comprobatórios que indiquem, de forma inequívoca, ter havido embaraço à fiscalização.

O que ocorreu, de fato, é que o fiscal autuante solicitou à contribuinte a apresentação do rol das quantidades de combustíveis vendidos nos períodos de maio/97 a dezembro/97 e janeiro/99. Esta, por meio do documento de fls. 107/108, informou que:

"A empresa não está habilitada no entanto, a proceder ao levantamento/cálculo das quantias de combustíveis vendidos, conforme solicitado por V. Sª. A uma por não poder encaixar tal atribuição em meio as inúmeras tarefas de seus colaboradores, a duas porque em decorrência do desligamento de todos seus empregados do setor contábil não possui profissionais aptos para atender à solicitação. Ressaltamos que mesmo quando a empresa tentou proceder ao referido lançamento, o mesmo deu-se de forma errônea.

Desta forma concluímos que em nenhum momento estamos deixando de colaborar com a fiscalização. Não podemos entretanto, por questões puramente operacionais, efetuar serviço atribuído aos agentes fiscais, pois desta forma estaríamos assumindo indevidamente o ônus público de levantar e fiscalizar, além do ônus financeiro caso nos vissemos obrigados à contratação imediata de profissional habilitado."

Consta, também, do referido documento, que a contribuinte colocou à disposição da fiscalização a documentação necessária ao levantamento e à verificação que o autuante julgasse necessários. Fato este não questionado pelo agente do Fisco.

Ora, se a contribuinte em momento algum recusou-se a apresentar a documentação solicitada pelo Fisco e também não deixou de responder às intimações fiscais, não restou configurada a hipótese de agravamento da multa prevista no § 2º do artigo 44 da Lei 9.430/1996. Pelo fato de o atendimento não haver sido o desejado pela fiscalização, militam em favor da autuada as justificações por ela apresentadas, nos termos transcritos acima.

Ademais, o requerido pela autoridade fiscal e não atendido pela reclamante foi justamente o levantamento das quantidades, vendidas mensalmente, em litros, dos três tipos de combustíveis com os quais a empresa trabalhava. Levantamento este incluído nas atribuições da Fiscalização e que, com a documentação apresentada pela autuada, poderia haver sido efetuado pelo agente fiscal.

Assim sendo, entendo não haver se concretizado a hipótese de aplicação de penalidade agravada, prevista no art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430/1996.

No tocante à outra razão de defesa argüida pela autuada em sua peça recursal, qual seja: imunidade do PIS sobre operações com combustíveis, não pode ser conhecida por este Colegiado, porquanto a interessada não a haver suscitado na impugnação. Como é de todos sabido, só é lícito deduzir novas alegações, em supressão de instância, quando:



Processo nº : 10120.004551/2001-29
Recurso nº : 121.403
Acórdão nº : 202-14.567

- relativas a direito superveniente;
- competir ao julgador delas conhecer de ofício, a exemplo da decadência; ou
- por expressa autorização legal.

As alegações de defesa são faculdades do demandado, mas constituem-se em verdadeiros ônus processuais, porquanto, embora o ato seja instituído em seu favor, não o sendo praticado no tempo certo, surge para a parte consequências gravosas, dentre elas a perda do direito de o fazê-lo posteriormente, pois, nesta hipótese, opera-se o fenômeno denominado de preclusão, que consiste na perda, na extinção ou consumação de uma faculdade processual. A preclusão age no processo para impedir que se renovem as mesmas questões no mesmo processo. Seu objetivo, ensinou Chiovenda, é tornar possível o ordenado desenvolvimento do juízo com a progressiva e definitiva eliminação de obstáculo, isto porque o processo é um caminhar para a frente. Daí, não se admitir, em regra geral, ressuscitar-se questões já ultrapassadas em fases anteriores.

Diante disso, não tendo sido deduzida a tempo, em primeira instância, a razão apresentada na fase recursal, não se pode dela conhecer.

Com essas considerações, voto no sentido de não conhecer do recurso no que pertine à matéria preclusa e dar provimento apenas na parte referente à exasperação da multa.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES